

RESUMO ESQUEMATIZADO - COMPETÊNCIA INTERNA

FUNDAMENTOS DA COMPETÊNCIA

Conceito e Natureza da Competência

A competência jurisdicional constitui limitação ao poder geral de exercer a jurisdição, representando a medida exata da jurisdição conferida a cada juiz ou tribunal. Embora todos os magistrados possuam jurisdição em caráter nacional (art. 16, CPC), o exercício deste poder necessita organização racional. O sistema jurídico brasileiro realizou repartição estratégica da jurisdição entre diversos órgãos e porções territoriais, originando a competência jurisdicional que estabelece os limites legítimos de atuação de cada membro do Poder Judiciário.

Dimensão da Jurisdição e Limites da Competência

Todo magistrado ao ser investido possui jurisdição abrangendo todo território nacional, porém o exercício está rigidamente limitado pela competência. Qualquer ato praticado fora dos limites de competência sujeita-se à nulidade. Esta relação é esclarecida pelo princípio da Kompetenz-Kompetenz: todo órgão jurisdicional, mesmo incompetente para determinado processo, mantém parcela mínima de competência - a de declarar sua própria incompetência. Este princípio demonstra que a existência de jurisdição não está condicionada à competência.

Consequências do Reconhecimento da Incompetência

O regime jurídico está disciplinado no art. 64, §§3º e 4º, do CPC:

- **Translatio iudicij:** Incompetência acolhida → autos remetidos ao juízo competente (não extinção)
- **Conservação de atos:** Todos atos processuais praticados, inclusive decisórios, conservam-se salvo decisão contrária do juízo competente

- **Fundamento:** Sistema atual privilegia julgamento do mérito e caráter instrumental do processo
- **Exceção Juizados Especiais:** Art. 51, III, Lei 9.099/95 - reconhecimento de incompetência territorial pode resultar extinção sem resolução de mérito

Normas Determinadoras

Art. 44 CPC estabelece hierarquia normativa: limites CF → normas CPC/legislação especial → organização judiciária → constituições estaduais (no que couber).

Princípio da Perpetuatio Jurisdictionis

A competência fixa-se no momento do registro ou distribuição da petição inicial (art. 312 CPC/2015 - propositura = protocolo). O art. 43 CPC estabelece que modificações posteriores do estado de fato ou direito são irrelevantes, visando evitar que o processo torne-se itinerante.

Exceções à Perpetuatio:

- Supressão do órgão judiciário (extinção, transformação em outro com competência distinta)
- Alteração da competência absoluta (ex: reconhecimento interesse jurídico da União/autarquias/empresas públicas em processo na Justiça Estadual → remessa juízo federal)

Competência para Cumprimento de Sentença (art. 516 CPC):

I - Tribunais (causas competência originária) → competência perpetua-se

II - Juízo que decidiu causa 1º grau

III - Juízo cível competente (sentença penal condenatória, arbitral, estrangeira, Tribunal Marítimo)

Hipóteses II e III: exequente pode optar pelo juízo atual domicílio executado, local bens sujeitos à execução ou local obrigação fazer/não fazer

Emenda Constitucional 45/2004 e Impactos

A EC 45/2004 ampliou competência Justiça do Trabalho, gerando zona de incerteza sobre ações tramitando juízo cível, especialmente indenizações por danos morais/materiais decorrentes acidentes trabalho:

- **Súmula 367 STJ:** EC 45/2004 não alcança processos já sentenciados
- **Súmula Vinculante 22 STF:** Competência Justiça do Trabalho para processos sem sentença em 1º grau
- Modulação temporal garantiu segurança jurídica e evitou tumulto processual

COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

Aspectos Fundamentais

A competência internacional estabelece limites e possibilidades de atuação da autoridade judiciária brasileira em processos com elementos internacionais. O CPC sistematiza em dois grupos: competência concorrente (cumulativa) e competência exclusiva.

Competência Internacional Concorrente (arts. 21-22)

Permite que parte escolha ajuizar ação no Brasil ou exterior. Sentença estrangeira produz efeitos no Brasil mediante homologação pelo STJ.

Art. 21 - Compete à autoridade brasileira:

- Réu (qualquer nacionalidade) domiciliado Brasil
- Obrigaçāo a ser cumprida no Brasil
- Fundamento = fato ocorrido ou ato praticado Brasil

- Parágrafo único: PJ estrangeira com agência/filial/sucursal = domiciliada Brasil

Art. 22 - Compete ainda à autoridade brasileira:

Alimentos quando: a) credor domicílio/residência Brasil; b) réu mantém vínculos Brasil (bens, renda, benefícios econômicos)

Relações consumo: consumidor domicílio/residência Brasil

Submissão: partes expressa/tacitamente submetem-se jurisdição nacional

Procedimento homologação sentença estrangeira: arts. 960 e seguintes CPC (anteriormente Resolução 9 STJ).

Litispendência Internacional

Art. 24 CPC: Ação proposta tribunal estrangeiro NÃO induz litispendência, não obsta autoridade brasileira conhecer mesma causa e conexas, ressalvadas disposições contrárias tratados internacionais/acordos bilaterais vigentes.

Competência Internacional Exclusiva (art. 23)

Somente autoridade judiciária brasileira conhece e julga, decisão estrangeira não pode ser homologada:

I - Ações relativas a imóveis situados no Brasil

II - Sucessão hereditária: confirmação testamento particular, inventário/partilha bens Brasil (ainda que autor herança nacionalidade estrangeira/domicílio exterior)

III - Divórcio/separação/dissolução união estável: partilha bens situados Brasil (ainda que titular nacionalidade estrangeira/domicílio exterior)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Conceito e Legitimidade

O conflito surge quando há dúvida sobre qual órgão jurisdicional é competente para julgar determinada demanda. Art. 951 CPC estabelece legitimados: partes, Ministério Público, juiz.

Modalidades (art. 66):

- **Positivo (I):** Dois ou mais juízos declaram-se competentes
- **Negativo (II):** Dois ou mais juízos consideram-se incompetentes, atribuindo competência um ao outro

Competência para Julgar Conflitos:

- **STJ:** Conflitos entre quaisquer tribunais (exceto competência STF), tribunal e juízes não vinculados mesmo tribunal, juízes vinculados tribunais diversos
- **STF:** STJ e quaisquer tribunais, entre tribunais superiores, tribunais superiores e qualquer outro tribunal
- **TRFs:** Juízes federais vinculados, juiz federal e estadual competência federal delegada mesma região
- **TJs:** Juízes estaduais vinculados

Procedimento e Trâmite (arts. 951-959)

Restrição: parte que arguiu incompetência relativa não pode suscitar conflito (evitar comportamentos contraditórios). Forma: ofício (juiz) ou petição (partes/MP), instruído com documentos comprobatórios. Após distribuição, relator determina oitiva juízes conflito (se juiz suscitou, apenas outro ouvido). Relator pode determinar sobrerestamento processo (conflito positivo) ou medidas cautelares urgentes, designando juiz para praticá-las.

Decisão e Efeitos

Decisão vincula juízes envolvidos, natureza declaratória, determina juízo competente. Atos decisórios juízo incompetente: nulos; demais atos: aproveitados (economia processual).

Jurisprudência Relevante:

- **RE 860.508/SP (Tema 820-RG):** Conflito juiz federal/estadual competência federal delegada = TRF região; requisito delegação art. 109 §3º CF = inexistência vara federal comarca domicílio segurado/beneficiário
- **Rcl 33.459 AgR/PE:** STF competência originária ações CNJ/CNMP relacionadas atividades-fim (ampliou além MS art. 102, I, "r")

CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA

Fundamentos Gerais

Seguindo Liebman, competência constitui medida da jurisdição. Enquanto todos juízes possuem jurisdição (una/indivisível), nem todos exercem sobre qualquer causa. O ordenamento estabelece limites objetivos/subjetivos para atuação de cada magistrado, delimitando campo legítimo de trabalho jurisdicional.

Entendimento alternativo conceitua competência não como medida, mas como próprio poder de exercer jurisdição dentro de parâmetros CF/legislação infraconstitucional. Independentemente da corrente, o elemento fundamental permanece: competência funciona como mecanismo organizacional distribuindo atribuições jurisdicionais entre múltiplos órgãos, evitando sobreposições e conflitos.

Competência Sentido Abstrato vs Concreto (esfera federal):

- **Abstrato:** Conjunto atribuições jurisdicionais que CF/leis conferem a órgão/grupo órgãos, independente caso concreto (delimitação prévia/genérica matérias/pessoas/situações)

- **Concreto:** Surge com processo tramitando, verificando se órgão específico mantém relação adequação legítima com causa submetida (depende elementos concretos, especialmente conexão territorial)

Hierarquia Normativa:

- **CF:** Estabelece competências fundamentais (especializadas, Federal)
- **Leis processuais (CPC):** Regulamentam critérios distribuição territorial, regras gerais foros/juízos
- **Leis organização judiciária (federal/estaduais):** Definem estrutura interna tribunais, especialização varas
- **Regimentos internos tribunais:** Distribuição interna competências órgãos fracionários

Metodologia das Quatro Fases (Nelson Nery)

A identificação do órgão jurisdicional competente exige raciocínio metodológico em etapas sucessivas:

Fase 1 - Jurisdição Internacional: Juiz brasileiro pode examinar esta causa? Verifica se caso constitui jurisdição internacional (apenas órgãos estrangeiros) ou jurisdição interna brasileira. Tratados internacionais, convenções ou legislação nacional atribuírem causa exclusivamente à jurisdição estrangeira → juiz brasileiro não conhece. Confirmada jurisdição brasileira → avança fase 2.

Fase 2 - Qual Justiça Brasileira: Sistema divide-se em especializadas (Militar, Eleitoral, Trabalhista) e comum (Federal/Estadual). Especializadas têm competência constitucionalmente definida com legislação própria. Não sendo especializada, verifica-se se pertence Federal ou Estadual conforme critérios constitucionais.

Fase 3 - Qual Foro: Foro = comarca (Estadual) ou subseção judiciária (Federal), delimitação territorial onde juiz exerce funções. Critérios CPC definem foro

competente: domicílio réu (geral), situação coisa (direitos reais), domicílio autor herança (inventários), entre outros. Foro vara única: encerra fase 3. Foro múltiplas varas: necessária fase 4.

Fase 4 - Qual Juízo (Vara): Identifica vara específica dentro foro definido. Leis organização judiciária estabelecem qual vara competente para cada matéria. Competência pode ser privativa (vara específica, ex: questões agrárias) ou concorrente (várias varas mesma matéria, fixação por livre distribuição).

Princípios Estruturantes

Princípio da Tipicidade (Canotilho):

- Competências órgãos constitucionais: apenas expressamente enumeradas CF (regra)
- Segurança jurídica e previsibilidade, impede órgãos arroguem competências não previstas
- Competência não se presume, deve estar expressa em norma
- **Mitigação STF:** Admite competências implícitas (implied power) quando, não havendo regra expressa, algum órgão deve manifestar-se evitando denegação justiça (fundamento: indeclinabilidade jurisdição, acesso à justiça)
- **Aplicação STJ:** Inadmitiu REsp acórdãos Turmas Recursais JE (ausência previsão constitucional); mas admitiu mitigação conhecendo reclamações Turmas Recursais JEE Cíveis enquanto não criada Turma Nacional Uniformização (preservar uniformidade legislação federal)

Princípio da Indisponibilidade (Canotilho):

- Competências constitucionalmente fixadas: não transferíveis para órgãos diferentes daqueles a quem CF atribui
- Protege distribuição constitucional, impede acordos partes/decisões judiciais transfiram atribuições

- Plano vertical: veda tribunal transferir 1º grau competências CF reservou, ou singular assumir originárias tribunal
- Plano horizontal: veda tribunal/especializada transferir outro suas competências constitucionais
- Articula-se com tipicidade: sistema protetivo distribuição constitucional competências

Competência por Distribuição

Opera exclusivamente comarcas/seções com mais de um juízo competente mesma matéria. Não faz sentido vara única (resultado único). Distribuição surge como necessidade organizacional decorrente múltiplos órgãos competência concorrente mesma matéria.

Fundamento: Princípio constitucional juiz natural. CF garante ninguém processado/sentenciado senão por autoridade competente, veda tribunais exceção. Distribuição assegura juízo não fixado critérios arbitrários/casuísticos/manipuláveis, mas sistema rigorosamente equânime/impessoal. Processo distribuído aleatoriamente entre juízos igualmente competentes, impossibilitando partes escolham magistrado julgará causa.

Distribui transformar competência cumulativa/concorrente vários juízos → exclusiva um só caso concreto. Antes: diversos potencialmente competentes. Após: apenas quem recebeu processo torna-se efetivamente competente; demais tornam-se incompetentes concreto para aquela causa.

Observação: Competência fixa-se no juízo, não pessoa física juiz. Titular removido/promovido/aposentado não leva processos consigo. Processos permanecem vara para julgamento substituto legal. Vinculação: processo ↔ órgão jurisdicional (vara), não processo ↔ pessoa magistrado.

Normas CPC:

- **Art. 284:** Todos processos sujeitos registro; quando distribuíveis, distribuição (pode ser eletrônica), alternada/aleatória, obedecida rigorosa igualdade
- **Art. 285:** Distribuição por dependência ocorre quando: processo principal existente; processo extinto sem mérito reiterado pedido (mesmo litisconsórcio parcial alterado réus)
- Registro/distribuição: efeitos processuais tornar prevento juízo, fixar momento perpetuatio jurisdictionis
- **Art. 43 (repetição aplicação):** Competência determina-se momento registro/distribuição petição inicial, irrelevantes modificações fato/direito posteriores (exceções: supressão órgão, alteração competência absoluta)

Alterações Supervenientes - Irrelevância:

- Réu muda domicílio após citação: processo continua foro proposto (irrelevante mudança iminência instrução, demandada informa mudança comarca pedindo redistribuição)
- Lei altera competência territorial: processos distribuídos não afetados
- **Exceções:** Supressão órgão (extinção vara/comarca); alteração competência absoluta (prevalece perpetuação); criação vara especializada competência absoluta (genérica, abstrata, não prejudicial natureza, atrai processos - ex: vara fazendária)

CLASSIFICAÇÕES DA COMPETÊNCIA

Competência do Foro vs Competência do Juízo

Distinção fundamental frequentemente negligenciada:

Foro: Conceito geográfico, local onde juiz exerce funções. Comarca (Estadual) ou subseção judiciária (Federal). Delimitação territorial área atuação órgãos ali situados. Mesmo território pode ter vários juízes atribuições idênticas/diversas conforme organização local/matéria.

Juízo: Vara específica dentro foro. Foro delimita espaço geográfico, juízo identifica órgão jurisdicional singular processará/julgará causa. Comarcas maiores: foro abriga varas família, cíveis, fazenda pública, criminais, empresariais (cada uma = juízo distinto, competências materiais específicas).

Determinação em Duas Etapas:

1. Identifica-se foro competente (critérios CPC: domicílio réu, situação coisa, local ato/fato, etc.)
2. Identifica-se vara específica dentro foro (leis organização judiciária)

Implicações Práticas:

- Competência foro: regulada CPC (regras nacionais uniformes Federal/Estadual)
- Competência juízo: leis organização judiciária (específicas tribunal, São Paulo ≠ Rio Grande do Sul)
- Incompetência territorial: questiona foro (comarca/subseção diversa)
- Incompetência material varas mesmo foro: questiona juízo (não impugna foro)

Competência Originária vs Derivada

Originária: Atribuída ao órgão diretamente, conhece causa primeira vez. Regra: competência originária juízos monocráticos 1º grau (conhecimento integral, instrução probatória, debates, sentença). Excepcional: CF atribui originária tribunais causas específicas (art. 102, I CF - STF MS Presidente; TJs MS governadores). Tribunal originário não revê decisão inferior, atua como 1º grau.

Derivada/Recursal: Atribuída ao órgão revisar decisão já proferida outro. Normal: tribunais, 2º grau revisores singulares. Fundamento: duplo grau jurisdição. TRFs julgam apelações/agravos/recursos contra juízes federais; TJs julgam recursos contra juízes direito comarcas. Tribunais superiores: STJ uniformiza legislação

federal (REsp acórdãos estaduais/regionais); STF guarda Constituição (RE violações constitucionais).

Exceções Derivada não Tribunal:

- Embargos declaração: julgados mesmo órgão prolator (monocrático/colegiado)
- Juizados Especiais: recursos julgados Turmas Recursais (juízes 1º grau colegiado, não desembargadores)
- Embargos infringentes alçada (extintos): julgados mesmo juízo prolator sentença embargada

Natureza: Tanto originária quanto derivada constituem espécies competência absoluta, não modificáveis vontade partes, observadas ofício, arguíveis qualquer tempo. Violações geram nulidade absoluta insanável.

COMPETÊNCIA ABSOLUTA E RELATIVA - REGIME JURÍDICO COMPLETO

COMPETÊNCIA ABSOLUTA

Fundamento e Conceito

Regras competência absoluta/relativa existem pelo reconhecimento interesses jurídicos diferenciados: alguns ordem pública (transcendem esfera individual partes, afetam coletividade), outros ordem particular (dizem respeito apenas partes diretamente envolvidas). Dicotomia equilibra razões políticas divergentes organização sistema jurisdicional.

Competência absoluta funda-se razões ordem pública. Liberdade dispositiva partes desconsiderada pela prevalência interesse público sobre particulares. Estado estabelece regras não para proteger partes individualmente, mas organizar adequadamente justiça, garantir especialização órgãos jurisdicionais, assegurar causas julgadas por órgãos constitucionalmente designados.

Inderrogabilidade:

- **Art. 62 CPC:** Competência matéria, pessoa, função: inderrogável convenção partes
- Partes não podem, através acordo/convenção, modificar competência estabelecida por estes critérios
- Acordo expresso autor/reu: juridicamente inválido/ineficaz
- Juiz desconsiderará vontade partes, declarar-se-á incompetente ofício

Criação Vara Especializada:

- Não afronta juiz natural desde não tenha finalidade prejudicar/favorecer partes
- Atrai processos outras varas
- Jurisprudência: REsp 1278393/MG, STF HC 70744

Hipóteses de Competência Absoluta**Três categorias principais:**

1. **Razão matéria:** Natureza relação jurídica discutida (CF criou especializadas: JT relações trabalhistas, JE questões eleitorais, JM crimes militares - delimitações absolutas)
2. **Razão pessoa:** Presença certos entes polo processual (exemplo relevante: competência JF processar/julgar causas União, autarquias, empresas públicas figurem parte - art. 109, I, CF - natureza absoluta)
3. **Razão função:** Distribuição funções exercidas mesmo processo, horizontal/vertical (exemplos: competência recursal tribunais, competência processar/julgar originariamente ação rescisória)

Situações especiais critérios normalmente relativos tornam-se absolutos:**Competência territorial vira absoluta:**

- Ações fundadas direito real imobiliário quando recaírem sobre: propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão/demarcação terras, nunciação obra nova → foro situação coisa
- Ações civis públicas → foro local dano (art. 2º Lei 7.347/85)

Competência valor vira absoluta:

- Juizados Especiais Federais: causas até 60 SM, vedada opção procedimento comum
- Juizados Especiais Fazenda Pública: causas até 60 SM, vedada opção procedimento comum

Tratamento Processual da Incompetência Absoluta

Não Extinção (regra):

- Defeito competência gera incompetência que, em regra, NÃO leva extinção processo (mesmo absoluta)
- Incompetência: natureza dilatória (não terminativa)
- Autos remetidos juízo competente para prosseguimento
- **Duas exceções:** Incompetência internacional; art. 51, III, Lei 9.099/95 (Juizados Especiais)

Reconhecimento de Ofício pelo Juiz:

- Incompetência absoluta ofende interesse ordem pública
- Confere magistrado poder-dever reconhecê-la ofício, independente manifestação partes
- Juiz constata causa não enquadra-se competência absoluta: declara-se incompetente mesmo nenhuma parte suscitou
- **Art. 64 §1º:** Incompetência absoluta alegável qualquer tempo/grau jurisdição, deve ser declarada ofício

- Poder-dever reconhecimento ofício: distingue fundamentalmente incompetência relativa
- Juiz não pode ignorar incompetência absoluta sob argumento nenhuma parte alegou (matéria ordem pública impõe-se independente vontade partes)

Alegação pelas Partes:

- Embora juiz possa/deva reconhecer ofício, partes também podem/devem alegar
- Réu identifica: suscita preliminar contestação (art. 337, II c/c art. 64 caput)
- CPC/2015: não exige exceção peça apartada (era CPC/73)
- Incompetência alegada própria contestação, matéria preliminar, antes impugnação mérito
- Parte deixa alegar 1º momento falar: arcará custas retardamento (penalidade omissão processual, atos inúteis, dispêndios desnecessários)

Ausência de Preclusão:

- Característica fundamental: incompetência absoluta não preclui
- Réu não alega preliminar contestação: matéria não sujeita preclusão temporal
- Suscitable posteriormente qualquer meio admissível: petição simples, alegação oral audiência, memoriais, razões recursais
- Alegável qualquer tempo/grau jurisdição: após sentença mérito, processamento recurso, até após trânsito julgado (ação rescisória)
- **Art. 966, II CPC:** Rescisória por incompetência absoluta juízo
- Razão ausência preclusão: natureza ordem pública matéria
- Sistema não admite decisão juízo absolutamente incompetente transite julgado produzindo efeitos definitivos, ainda que nenhuma parte suscitou tempestivamente

Atuação do Ministério Público:

- MP suscita incompetência absoluta causas atuar (parte ou fiscal ordem jurídica)
- Função institucional: defesa ordem jurídica, regime democrático, interesses sociais/individuais indisponíveis
- Questões competência absoluta: enquadram-se perfeitamente esfera atuação ministerial, justificando legitimidade arguir matéria

Efeitos do Reconhecimento da Incompetência Absoluta

Remessa dos Autos: Translatio Iudicii

Reconhecida incompetência absoluta, juízo determina remessa autos juízo competente. Fenômeno translatio iudicii: transladar para outro juízo relação jurídica processual travada perante incompetente. Processo não extingue, transfere-se órgão jurisdicional adequado onde prosseguirá.

CPC/2015 inovou profundamente efeitos translatio iudicii, alterando substancialmente regime anterior. Código revogado determinava nulidade todos atos decisórios praticados juízo incompetente. Código vigente estabelece presunção validade atos.

Art. 64 §4º: Salvo decisão judicial sentido contrário, conservar-se-ão efeitos decisão proferida juízo incompetente até outra seja proferida (se for caso) juízo competente.

Atos decisórios deixam juízo incompetente com presunção existência, validade, eficácia. Decisões interlocutórias proferidas ao longo processo (deferimento produção provas, indeferimento tutela provisória, saneamento, outras) mantêm efeitos mesmo após reconhecimento incompetência. Apenas se juízo competente, receber autos, proferir decisão sentido contrário é que efeitos decisão anterior deixarão subsistir.

Mudança legislativa decorreu constatação: nulidade automática todos atos decisórios gerava enorme desperdício processual. Muitas decisões juízo incompetente eram tecnicamente corretas, não prejudicavam partes. Anulá-las automaticamente apenas para juízo competente proferir decisão idêntica constituía formalismo excessivo incompatível princípios celeridade/economia processuais.

Juízo competente recebe autos remetidos: examina decisões anteriormente proferidas. Concordando, simplesmente prossegue feito sem renovar atos decisórios. Discordando, profere nova decisão substituindo anterior, que deixará produzir efeitos a partir daquele momento.

Validade dos Atos Praticados:

- Não apenas decisórios: TODOS atos praticados juízo incompetente mantêm-se válidos após reconhecimento incompetência, salvo juízo competente determine diversamente
- Citações, intimações, audiências realizadas, provas produzidas: tudo permanece processo como ato válido/eficaz
- Regra aplica-se uniformemente incompetência absoluta E relativa, sem distinção tratamento preservação atos praticados

Exceção nos Juizados Especiais:

Juizados Especiais constituem exceção relevante regime geral *translatio iudicii*. Reconhecida incompetência absoluta perante JE: processo extinto, não há remessa autos juízo competente.

Art. 51, III, Lei 9.099/95: Extingue processo quando reconhecida incompetência territorial (§3º art. 4º Lei).

Regra aplica-se: violação regras territoriais absolutas JE + incompetência absoluta outro fundamento impeça JE conhecer causa. Parte interessada deverá propor nova ação perante juízo competente.

COMPETÊNCIA RELATIVA

Fundamento e Conceito

Competência relativa visa prestigiar vontade partes, através criação normas buscam protegê-las, franqueando opção aplicação/não caso concreto. Regras estabelecem-se primordialmente função interesses privados litigantes, não interesse público organização justiça.

Enquanto absoluta impõe-se independente vontade partes, relativa existe precípuaamente para proteção destas. Se parte interessada não alega incompetência relativa momento oportuno, presume renunciou proteção lei conferia, operando-se prorrogação competência.

Competência relativa admite modificação vontade partes. Convenção escrita permite eleger foro diverso daquele competente segundo regras legais. Eleição vincula partes, herdeiros, sucessores, salvo reputada abusiva nas hipóteses código estabelece.

Hipóteses de Competência Relativa

Relativamente raras no sistema processual brasileiro, especialmente após alterações CPC/2015:

Competência territorial (principal modalidade):

- Regra geral: normas estabelecem foro competente cada tipo causa possuem natureza relativa
- Admitem: modificação vontade partes, prorrogação caso não arguidas tempestivamente

- **Exceções já vistas tornam absoluta:** Ações possessórias, fundadas direito real imobiliário (propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão/demarcação, nunciação obra nova), ações civis públicas

Competência razão valor:

- Natureza relativa: APENAS Juizados Especiais Cíveis Estaduais
- Autor opta ajuizar causa perante JE ou procedimento comum
- Opta JE + réu não alega: prorrogação competência
- JEF e JEF Pública: competência valor ABSOLUTA (já visto)

Modificação pela Vontade das Partes: Eleição de Foro

CPC permite partes modifiquem competência relativa através eleição foro. Faculdade representa expressão autonomia privada campo processual, permite contratantes escolham antecipadamente local onde eventuais litígios serão dirimidos.

Art. 63: Partes modificam competência valor/território, elegendo foro onde será proposta ação direitos/obrigações.

Eleição não pode ser verbal/tácita, exige cumprimento requisitos formais específicos.

§1º - Requisitos Cumulativos Validade:

1. **Instrumento escrito:** Eleição constar documento assinado partes, não admite acordo verbal
2. **Referência expressa determinado negócio jurídico:** Não basta cláusula genérica "qualquer litígio futuro", deve indicar especificamente qual negócio regulado

3. **Pertinência territorial:** Foro eleito deve guardar conexão domicílio/residência parte OU local obrigação cumprida (evita escolhas arbitrárias desvinculadas relação jurídica)
4. **Relações consumo:** Cláusula válida SOMENTE SE favorável consumidor, não pode prejudicar acesso justiça

§2º - Vinculação Sucessores: Foro contratual obriga herdeiros/sucessores partes. Princípio continuidade relações jurídicas. Sucessores mortis causa e inter vivos assumem não apenas direitos/obrigações contrato, mas cláusulas processuais estabelecidas (eleição foro).

Vedaçāo ao Juízo Aleatório Abusivo

Lei 14.879/24 (4/junho/2024) introduziu regra combatendo prática abusiva identificada foro empresarial. Empresas incluíam contratos adesão cláusulas elegendo foros completamente desvinculados elemento relação contratual, apenas visando dificultar acesso consumidor/contratante frágil justiça.

Prática "eleição juízo aleatório": configura abusividade justifica declinação competência ofício. Considera-se aleatório: foro eleito sem vinculação domicílio/residência partes OU negócio jurídico discutido demanda.

Controle de Abusividade da Cláusula de Eleição de Foro

CPC estabelece mecanismos controle abusividade cláusulas eleição foro, especialmente proteger parte vulnerável relação contratual.

Controle Judicial de Ofício Antes da Citação:

§3º: Antes citação réu, cláusula eleição foro (se abusiva) pode ser reputada ineficaz ofício juiz, determinará remessa autos juízo foro domicílio réu.

Possibilidade controle ofício constitui exceção regra geral incompetência relativa não declarada ofício (Súmula 33 STJ). Exceção justifica-se necessidade coibir

abusos contratos adesão, onde parte vulnerável não tem poder negociação cláusulas contratuais.

Juiz examinará se cláusula dificulta excessivamente acesso justiça parte fraca, considerando: distância geográfica, condições econômicas partes, natureza relação jurídica. Identificando abusividade: declara ineficácia cláusula, determina remessa foro domicílio réu.

Preclusão temporal exercício poder ofício: Controle somente pode ocorrer ANTES citação réu. Após citação, mesmo juiz identifique abusividade cláusula, não poderá declará-la ineficaz ofício, deve aguardar eventual alegação parte interessada.

Alegação pelo Réu Após a Citação:

§4º: Citado, incumbe réu alegar abusividade cláusula eleição foro contestação, sob pena preclusão.

Réu considera-se prejudicado cláusula abusiva: suscita matéria preliminar contestação. Alegação extemporânea não conhecida, opera preclusão consumativa, prorrogação competência juízo.

Tratamento Processual da Incompetência Relativa

Vedação ao Reconhecimento de Ofício:

Incompetência relativa NÃO pode ser declarada ofício juiz, entendimento consolidado STJ:

Súmula 33 STJ: Incompetência relativa não declarada ofício.

Súmula permanece válida/aplicável mesmo após CPC/2015. Juiz identifica incompetência relativa: não pode declará-la espontaneamente, deve aguardar manifestação parte interessada. Regra decorre própria natureza competência

relativa, estabelecida proteção interesses particulares. Se parte protegida não alega incompetência, presume não tem interesse fazê-lo, renuncia tacitamente proteção legal.

Única exceção: Controle ofício abusividade cláusula eleição foro ANTES citação (art. 63 §3º já visto).

Alegação como Preliminar de Contestação:

CPC/2015 alterou forma alegação incompetência relativa. Sistema anterior: necessário apresentar exceção incompetência peça apartada contestação. Exceção tramitava apenso processo principal, cuja marcha ficava suspensa até decisão competência.

Sistema atual simplificou procedimento:

Art. 64: Incompetência (absoluta/relativa) alegada preliminar contestação.

Réu apresenta contestação única, dividida duas partes. Primeira: antes discutir mérito, alega matérias preliminares (entre elas incompetência relativa). Segunda: impugna mérito demanda. Sistemática evita formalismo excessivo exceção apartada, acelera processamento questão.

Preclusão e Prorrogação da Competência:

Incompetência relativa sujeita-se preclusão temporal. Réu não alega incompetência relativa contestação: opera fenômeno prorrogação competência.

Art. 65: Prorrogar-se-á competência relativa se réu não alegar incompetência preliminar contestação.

Prorrogação competência significa: juízo inicialmente incompetente abstrato torna-se competente concreto julgar aquela causa específica. Competência que

era foro domicílio réu transfere-se foro onde ação proposta. Transferência decorre inércia réu defender prerrogativa processual momento adequado.

Preclusão temporal impede réu, deixado alegar incompetência contestação, suscite posteriormente matéria. Qualquer alegação extemporânea não conhecida juiz, processo prosseguir normalmente naquele juízo.

Atuação do Ministério Público:

Parágrafo único art. 65: Incompetência relativa pode ser alegada MP causas atuar.

Possibilidade limita-se causas MP efetivamente atua (parte ou fiscal ordem jurídica). Não trata-se legitimidade ampla intervir qualquer processo apenas arguir incompetência relativa, mas faculdade conferida órgão ministerial quando já estiver participando regularmente processo.

Protocolo da Contestação no Foro de Domicílio do Réu:

CPC introduziu facilidade processual relevante para réu alega incompetência relativa. Evitar deslocamentos desnecessários, permite réu protocolar contestação (incluindo alegação incompetência) foro próprio domicílio.

Art. 340: Havendo alegação incompetência relativa/absoluta, contestação poderá ser protocolada foro domicílio réu, fato imediatamente comunicado juiz causa, preferencialmente meio eletrônico.

Regra aplica-se incompetência relativa E absoluta, sempre réu alegar qualquer modalidades preliminar contestação. Réu não precisa deslocar-se foro onde ação proposta para protocolar defesa. Pode fazê-lo próprio domicílio, documento encaminhado eletronicamente juízo causa.

§1º: Contestação submetida livre distribuição ou, réu houver sido citado carta precatória, juntada autos carta, seguindo imediata remessa juízo causa.

Várias varas competentes foro domicílio réu: contestação livremente distribuída entre elas. Juízo recebe contestação não julga, apenas encaminha juízo onde ação tramita. Réu foi citado carta precatória: contestação juntada autos carta, devolvida juízo deprecante.

§2º: Reconhecida competência foro indicado réu, juízo para qual for distribuída contestação ou carta precatória será considerado prevento.

Acolhimento alegação incompetência: juízo recebeu contestação foro domicílio réu considerado prevento processar/julgar causa. Regra estabelece prevenção forma automática, evitando nova distribuição.

§3º: Alegada incompetência termos caput, será suspensa realização audiência conciliação/mediação (se tiver sido designada).

Réu alega incompetência, protocola contestação domicílio: eventual audiência conciliação/mediação designada juízo onde ação proposta fica suspensa até decisão competência. Suspensão evita atos inúteis caso incompetência venha reconhecida.

Efeitos do Reconhecimento da Incompetência Relativa:

Efeitos reconhecimento incompetência relativa seguem mesmo regime estabelecido incompetência absoluta, não havendo distinção tratamento remessa autos/validade atos praticados.

Remessa dos Autos ao Juízo Competente: Reconhecida incompetência relativa, autos remetidos juízo competente onde processo prosseguirá. Opera-se translatio iudicijii, transferência relação jurídica processual para foro adequado.

Validade dos Atos Praticados: Todos atos praticados juízo relativamente incompetente mantêm-se válidos, salvo juízo competente determine diversamente. Aplica-se integralmente art. 64 §4º (já transcrito exame

incompetência absoluta). Decisões proferidas juízo incompetente conservam efeitos até juízo competente profira outra decisão (se entender necessário). Não há nulidade automática, mas presunção validade atos decisórios anteriores.

Suspensão de Audiência de Conciliação ou Mediação: Incompetência alegada termos art. 340 (protocolo contestação foro domicílio réu), eventual audiência conciliação/mediação já designada fica suspensa até decisão competência (já mencionado).

CRITÉRIOS MATERIAIS DE COMPETÊNCIA

Competência em Razão da Matéria

A competência material determina-se pela natureza objeto processual litigioso, matéria discutida juízo. Critério prestigia especialização órgãos jurisdicionais, permitindo juízes formação/experiência específicas áreas direito examinem causas correspondentes.

CF/88 estabeleceu competências materiais mais relevantes, criando justiças especializadas determinados ramos direito. Especializações decorrem opção constituinte originário, identificou matérias cuja importância/especificidade justificam estrutura judiciária própria:

Justiça do Trabalho (art. 114 CF):

- Processar/julgar ações oriundas relação trabalho
- Abrangidos: entes direito público externo, administração pública direta/indireta União/Estados/DF/Municípios
- Estende-se: controvérsias representação sindical, penalidades administrativas empregadores (órgãos fiscalização trabalhista), MS ato envolver matéria sujeita jurisdição, outras hipóteses especificadas

Justiça Militar (art. 125 CF):

- Processar/julgar crimes militares definidos lei
- Estrutura/competência específica: regulamentadas legislação infraconstitucional (Código Processo Penal Militar)

Justiça Eleitoral (art. 121 CF):

- Processar/julgar questões relativas processo eleitoral
- Garantir regularidade/legitimidade eleições
- Compete: julgar crimes eleitorais, recursos decisões tribunais regionais eleitorais, conflitos competência tribunais eleitorais, outras atribuições constitucionalmente estabelecidas

Natureza Absoluta:

- Competência razão matéria: natureza absoluta
- Não modificável vontade partes, declarada ofício juiz
- Ação trabalhista erroneamente proposta justiça comum: juiz declara-se incompetente ofício, remete JT
- Ação divórcio proposta JF: declina competência favor JE (competência residual matérias não atribuídas especializadas/Federal)

Competência em Razão do Grau Hierárquico

Estabelece atribuições tribunais, tanto competência derivada quanto originária. Critério organiza verticalmente sistema jurisdicional, definindo causas iniciam-se órgãos colegiados e decisões revistas por estes.

Competência derivada/recursal tribunais (regra):

- Tribunais funcionam órgãos 2º grau, revisores decisões juízes 1º grau
- Previsão: artigos regulamentam recursos CPC, normas constitucionais competências tribunais superiores

Competência originária tribunais (exceção):

- Aplicável hipóteses constitucionalmente previstas ou lei situações específicas
- Processo inicia-se diretamente tribunal, sem passar 1º grau

Ação Rescisória (exemplo significativo):

- Regulamentada arts. 966-975 CPC
- Visa rescindir decisão mérito transitada julgado quando presente vícios taxativamente art. 966
- Sempre competência originária tribunal, mesmo decisão rescindenda sentença 1º grau
- **Tribunal competente:** Aquele proferiu última decisão mérito processo
- **Atenção recursos:** TJ proferiu acórdão confirmando/reformando sentença 1º grau = TJ competente rescisória (último decidiu mérito). REsp/RE interpostos mas não conhecidos por questões processuais (intempestividade, ausência de repercussão geral, etc.) = TJ mantém-se competente (decisão mérito permaneceu última manifestação fundo controvérsia). STJ/STF conhecem recursos e decidiram mérito (ainda que parcialmente) = tribunais superiores competentes rescisória daquele capítulo específico julgado. Possibilidade competências concorrentes: parte decisão rescindenda tribunal estadual/regional, parte tribunal superior = exigem-se duas rescisórias autônomas.

Súmula 249 STF:

- Resolve questão terminológica identificação tribunal competente
- Competente tribunal haja dado última decisão mérito, embora RE não tenha sido conhecido, quando trate rescisória baseada letra a art. 485 CPC
- Editada CPC/73, continua aplicável código vigente
- STF ao julgar RE usa expressão "não conhecer recurso" mas efetivamente examina questão mérito submetida efeito devolutivo = considerado competente eventual rescisória

- Terminologia "não conhecer" muitas vezes mascara efetivo julgamento mérito, deve-se atentar conteúdo decisão (não apenas forma)

Competência em Razão do Valor da Causa

Critério específico atualmente possui relevância principalmente sistema Juizados Especiais. Ordenamento prevê três modalidades distintas, cada uma regime próprio valor causa/natureza jurídica competência.

Juizados Especiais Cíveis Estaduais

Instituídos Lei 9.099/95 (26/setembro/1995), instrumentos democratização acesso justiça. Destinam-se processamento/julgamento causas menor complexidade, princípios: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade.

Competência até 40 SM (art. 3º Lei 9.099/95):

- Limite: teto máximo causa tramitar JE, vedado processamento demandas valor supere patamar
- **Natureza relativa:** Autor possui faculdade escolha, ajuizar causas até 40 SM tanto perante JE quanto juízo comum (procedimento ordinário)
- Opção pertence exclusivamente demandante, avalia qual procedimento adequado particularidades caso
- JE oferece: celeridade, gratuidade até 20 SM (dispensa advogado), limitações recursos, impossibilidade condenação honorários sucumbenciais autor vencido
- Procedimento comum: mais demorado, oferece amplitude recursal, tramitação regras gerais processo civil
- Autor opta JE: réu pode questionar opção apenas se violação regras territoriais absolutas ou causa exceder 40 SM
- Não havendo hipóteses: incompetência relativa não alegada tempestivamente gera prorrogação, processo tramita JE

Controle Jurisdicional JEC:

- Não hierarquicamente subordinados TJs
- Recursos: julgados Turmas Recursais (juízes 1º grau), não desembargadores
- Peculiaridade gerou questões controle jurisdicional decisões
- **Súmula 376 STJ:** Compete turma recursal processar/julgar MS contra ato JE
- Turmas Recursais processam/julgam MS contra atos JE, não TJs
- STJ admite exceção: questões competência, reconhece possibilidade MS perante TJs para controle competência JE
- Recursos contra decisões Turmas Recursais: STF firmou não lhe compete julgar recurso ordinário contra decisões denegatórias MS proferidas turmas recursais vinculadas JE (RMS 36.462 AgR, Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, 03/04/2020, DJe 23/04/2020)

Juizados Especiais Federais

Instituídos Lei 10.259/01 (12/julho/2001), seguindo modelo JEC estaduais, âmbito JF. Aplicam-se subsidiariamente disposições Lei 9.099/95, naquilo não conflitar disposições específicas Lei 10.259/01.

Competência até 60 SM (art. 3º caput/§3º Lei 10.259/01):

- Limite superior JEC estaduais, reflete peculiaridades demandas contra União/entidades
- **Natureza absoluta:** Diferente JEC estaduais (autor opta procedimento comum), JEF não existe faculdade escolha
- Causas valor não exceda 60 SM envolvendo União, autarquias, fundações, empresas públicas federais: DEVEM obrigatoriamente tramitar JEF, vedada propositura procedimento comum
- Diferença justifica-se: estrutura JF organizada contemplando JE como via obrigatória causas menor valor

- Competência absoluta: evita sobrecarga varas federais comuns demandas pequeno valor, racionaliza distribuição processos

STJ sobre litisconsórcio ativo facultativo JEF:

- Demanda proposta litisconsórcio ativo facultativo: valor causa dividido número autores para fixação competência
- Três autores propõem conjuntamente ação pleiteando 90 SM: valor individual 30 SM/autor, enquadra-se JE
- Cada autor individualmente pleiteia valor >60 SM (ainda que optem litigar conjuntamente): causa excede competência JE

Controle jurisdicional JEF:

- Segue sistemática similar JE Estaduais
- MS contra atos juízes JEF: processados/julgados Turmas Recursais Federais
- Questões competência: submetidas TRFs via MS

Juizados Especiais da Fazenda Pública

Instituídos Lei 12.153/09 (22/dezembro/2009), criando âmbito estados sistema especializado causas envolvendo entes públicos estaduais/municipais. Aplicam-se subsidiariamente Lei 9.099/95 e (no que couber) Lei 10.259/01.

Competência até 60 SM (art. 2º caput/§4º Lei 12.153/09):

- Limite acompanha JEF, reflete simetria tratamento causas envolvendo entes públicos
- **Natureza absoluta:** Causas até 60 SM contra estados, DF, municípios, autarquias, fundações, empresas públicas DEVEM obrigatoriamente tramitar JEFP, não há opção procedimento comum
- Obrigatoriedade: visa racionalizar processamento demandas menor valor contra Fazenda Pública estadual/municipal

Controle jurisdicional JEFP:

- Segue mesmo modelo: MS contra atos juízes JEFP julgados Turmas Recursais, possibilidade controle competência TJs

Regime Processual Especial: Extinção sem Remessa

Juizados Especiais constituem exceção regime geral translatio iudicii CPC. Reconhecida incompetência absoluta perante JE: processo extinto, não há remessa autos juízo competente.

Art. 51, III, Lei 9.099/95: Extingue processo quando reconhecida incompetência territorial (§3º art. 4º Lei).

Embora dispositivo mencione especificamente incompetência territorial art. 4º §3º, jurisprudência estendeu regra outras hipóteses incompetência absoluta. Fundamento: incompatibilidade procedimento JE (regido simplicidade/informalidade) com procedimento comum. Atos praticados rito JE não podem simplesmente ser aproveitados procedimento ordinário, justificando extinção processo, necessidade propositura nova ação perante juízo competente.

Exceção representa restrição regra geral preservação atos processuais. Procedimento comum: incompetência gera apenas remessa autos, mantém validade atos praticados. JE: incompetência provoca extinção processo. Parte interessada: propor nova ação perante juízo competente, reiniciando integralmente tramitação.

Competência Funcional

Estabelece-se considerando função magistrado/órgãos jurisdicionais exercerão processo. Diferencia-se demais critérios: não refere-se objeto litígio, partes envolvidas ou território, mas específica atribuição cada órgão desempenhará tramitação processual.

Natureza absoluta: Não modificável vontade partes, reconhecida ofício juiz, desrespeito enseja nulidade atos posteriores. Justifica-se: distribuição funcional atribuições processuais visa organizar adequadamente sistema jurisdicional, matéria ordem pública.

Competência Funcional Vertical

Manifesta-se hierarquia entre órgãos jurisdicionais, estabelecendo atribuições níveis diversos sistema judiciário. Tribunais possuem competência funcional vertical julgar recursos decisões juízes 1º grau. Decorre estrutura hierárquica Poder Judiciário (órgãos colegiados revisam singulares):

- TRFs: competência funcional vertical julgar apelações, agravos, recursos decisões juízes federais
- TJs: exercem competência funcional vertical julgando recursos decisões juízes direito comarcas
- Fundamento: princípio duplo grau jurisdição, garante decisões 1º grau revistas órgão hierarquicamente superior

Competência recursal tribunais superiores (também funcional vertical):

- STJ: função específica uniformização interpretação legislação federal, julga REsp acórdãos tribunais estaduais/regionais federais
- STF: função guarda Constituição, julga RE decisões violem preceitos constitucionais

Competência Funcional Horizontal

Ocorre dentro mesma instância judicial, entre órgãos jurisdicionais idêntico nível hierárquico. Não há subordinação entre órgãos, mas distribuição funções distintas relacionadas mesmo processo.

Exemplo comum - carta precatória:

- Juízo deprecante (determina prática ato fora limites territoriais competência): mantém competência processar/julgar causa
- Juízo deprecado (recebe carta): competência funcional horizontal limitada prática atos especificamente solicitados (citação, intimação, inquirição testemunha, perícia local)
- Cumprida diligência: carta retorna juízo origem, sem relação hierárquica deprecante/deprecado

Outro exemplo - execuções provisórias/definitivas:

- Sentença mérito transitada julgado executada comarca diversa onde proferida: opera distribuição competência funcional horizontal
- Juízo proferiu sentença: mantém competência questões relacionadas julgado (rescisórias)
- Juízo onde tramita execução: competência funcional atos executivos específicos

Observação: Princípio da Identidade Física do Juiz

CPC/73 previa art. 132 princípio identidade física juiz: juiz encerrasse instrução probatória deveria proferir sentença, mesmo posteriormente promovido/removido/aposentado. Visava garantir julgador contato direto provas orais audiência decidisse causa, prestigiando oralidade/immediatidade.

CPC/2015 NÃO manteve princípio (atenção: não confundir princípio juiz natural, esse mantém, outro instituto). Juiz encerra instrução não fica vinculado processo, podendo ser julgado substituto caso promoção/remoção/aposentadoria/afastamento. Mudança legislativa: constatação princípio gerava excessiva vinculação pessoal magistrado processos, dificultava movimentações carreira, criava acúmulo processos conclusos aguardando sentença juízes afastados.

Princípio identidade física juiz não mais constitui exemplo competência funcional direito processual civil vigente.

Critérios Determinantes da Competência Funcional

CPC estabelece competência funcional determina-se diferentes critérios, coexistindo mesmo processo:

Distribuição pelas fases processo (critério funcional típico):

- Juízo possui competência fase conhecimento, outro pode ter fase executiva
- Divisão pode ocorrer: sentença executada comarca diversa onde proferida

Relação ação principal/ações acessórias ou incidentais:

- Juízo ação principal: geralmente competência funcional processar/julgar ações incidentais decorrentes
- Exceções: rescisória sempre competência tribunal, mesmo vise rescindir sentença 1º grau

Grau de jurisdição: Competência recursal tribunais (funcional vertical já vista).

Objeto do juízo: Juízos especializados possuem competência funcional específica matérias/fases processuais.

Exemplos Práticos CPC/2015:

Art. 516 - Cumprimento sentença:

- II - Juízo processou causa 1º grau, se sentença transitou julgado ou não foi objeto apelação/REsp/RE, ou ainda se julgados recursos, sentença confirmada/substituída outra
- Estabelece competência funcional fase cumprimento sentença
- Via regra: juízo processou conhecimento competente cumprimento

- Prestigia economia processual, evita deslocamento desnecessário execução outro órgão

Art. 914 §1º - Embargos à execução:

- Embargos oferecidos prazo 15 dias, computado juntada autos mandado citação, distribuídos por dependência
- Distribuição dependência embargos evidencia competência funcional
- Juízo execução necessariamente competente processar/julgar embargos, não há livre distribuição varas competência concorrente
- Competência funcional assegura: mesmo juízo conduz execução julgue objeções executado, evita decisões conflitantes

Competência Funcional para Execução de Decisões Estrangeiras

Art. 109, X, CF: Estabelece competência funcional específica execução decisões estrangeiras.

Atribui JF competência executar sentenças estrangeiras/cartas rogatórias após homologação STJ. Trata-se competência funcional: relaciona-se função específica dar cumprimento território nacional decisões proferidas autoridades jurisdicionais estrangeiras.

Procedimento homologação sentença estrangeira: regulamentado arts. 960 e seguintes CPC. Sentença estrangeira homologada STJ para produzir efeitos Brasil. STJ verifica decisão estrangeira preenche requisitos formais produzir efeitos território nacional, sem adentrar mérito decisão homologanda. Após homologação: execução processa-se perante JF, regras cumprimento sentença/execução título extrajudicial (conforme caso).

Competência funcional JF justifica-se: envolve questões internacionais, área tradicionalmente JF por força atribuições constitucionais relacionadas interesses União relações internacionais.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Aspectos Gerais

Competência territorial distribui competência conforme âmbito espacial juiz pode legitimamente exercer atividade jurisdicional. Enquanto material define qual justiça/vara especializada conecerá causa, territorial estabelece em qual comarca/subseção judiciária (dentro daquela justiça/especialização) processo tramitará.

Regulamentação: arts. 46 e seguintes CPC, estabelecem diversos critérios definição foro competente conforme natureza causa/características partes envolvidas. Regras aplicam-se uniformemente JF/JE, ressalvadas disposições constitucionais específicas.

Regra geral: natureza relativa

Normas estabelecem foro competente existem primordialmente proteger conveniência partes (especialmente réu), permitindo demandado local facilite exercício direito defesa. Razão: admite-se modificação vontade partes (eleição foro), incompetência territorial sujeita-se prorrogação caso não alegada tempestivamente réu.

Exceções: natureza absoluta

Hipóteses específicas competência territorial assume natureza absoluta. Situações excepcionais: fixação foro decorre razões ordem pública transcendem interesses particulares partes, não admitindo modificação convenção, devendo ser reconhecida ofício juiz:

Ações fundadas direito real imobiliário (exceção principal):

- Litígio recair sobre: propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão/demarcação terras, nunciação obra nova

- Ação DEVE obrigatoriamente ser proposta foro situação coisa (competência absoluta)
- Fundamento: vinculação direta imóvel↔território localizado, justifica juiz comarca conheça litígios aquele bem

Ações civis públicas:

- Competência territorial absoluta
- Propostas foro local dano (art. 2º Lei 7.347/85)
- Visa garantir: juiz territorialmente vinculado área afetada dano ambiental/urbanístico/consumidor/interesse difuso-coletivo exerce adequadamente tutela jurisdicional situação específica

Foro Comum, Geral ou Ordinário

Foro comum adotado Brasil: domicílio réu, regra geral aplicável todas ações fundadas direito pessoal/direito real mobiliário. Opção legislativa prestigia equilíbrio partes, evita autor (escolhe litigar) imponha réu ônus defender-se local distante/inconveniente.

Art. 46: Ação será proposta foro domicílio réu.

Conceito domicílio fins competência territorial: segue CC, considera-se domicílio pessoa natural lugar estabelece residência ânimo definitivo; domicílio PJ lugar funciona administração ou onde lei assim considerar. Pessoa pode possuir múltiplos domicílios: mantém residências locais diversos ânimo definitivo, ou PJ possui matriz/filiais.

§1º: Tendo mais de um domicílio, réu poderá ser demandado foro qualquer deles.

Réu múltiplos domicílios: autor escolhe livremente qual proporá ação. Faculdade confere autor certa vantagem estratégica, permite eleger foro mais conveniente

entre aqueles onde réu mantém domicílio. Não trata-se eleição arbitrária, escolha entre foros legitimamente vinculados réu.

§2º: Sendo incerto/desconhecido domicílio réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou foro domicílio autor.

Soluciona situações: autor desconhece domicílio réu ou este não possui domicílio certo. Hipóteses: admite-se propositura ação local réu for encontrado (mesmo ocasionalmente) ou foro domicílio próprio autor. Segunda alternativa: exceção princípio geral, justifica-se impossibilidade prática exigir autor proponha ação domicílio réu não se pode identificar.

§3º: Quando réu não tiver domicílio/residência Brasil, ação proposta foro domicílio autor; se este também residir fora Brasil, qualquer foro.

Réu domiciliado exterior: autor brasileiro pode propor ação próprio domicílio, facilitando acesso justiça nacional. Ambas partes residem exterior: admite-se propositura qualquer foro brasileiro, escolha inteiramente livre.

§4º: Havendo 2/mais réus diferentes domicílios, serão demandados foro qualquer deles, escolha autor.

Pluralidade réus domicílios diversos: autor escolhe livremente entre foros onde qualquer tenha domicílio. Regra aplica-se litisconsórcio passivo, faculta autor propor ação qualquer locais réus mantenham domicílio. Não há hierarquia foros (todos igualmente competentes), cabe autor eleger pareça conveniente.

Competência para Direitos Reais Imobiliários

Foro ações fundadas direito real sobre imóveis: exceção relevante foro geral domicílio réu, estabelecendo competência territorial características especiais conforme natureza específica litígio.

Art. 47: Ações fundadas direito real sobre imóveis: competente foro situação coisa.

Forum rei sitae (foro situação coisa): regra especial ações discutem direitos reais imobiliários. Litígio versar sobre bem imóvel: ação proposta comarca onde localiza. Fundamento: vinculação natural imóvel ↔ território situado, facilita produção provas, realização vistorias/perícias, efetivação decisões judiciais aquele bem.

Natureza jurídica varia conforme objeto específico litígio:

§1º: Autor pode optar foro domicílio réu ou foro eleição se litígio NÃO recair sobre: propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão/demarcação terras, nunciação obra nova.

Litígio imobiliário não envolver direitos taxativamente enumerados parágrafo: competência territorial relativa, faculta autor escolher entre foro situação coisa, foro domicílio réu ou eventual foro contratualmente eleito. Faculdade aplica-se: ações cobrança aluguéis, ações despejo, ações revisão cláusulas contratuais contratos locação, outras situações (embora haja imóvel, não discute diretamente direitos reais especificados).

Diversamente: litígio recair sobre propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão/demarcação terras, nunciação obra nova: competência territorial torna-se absoluta, não admitindo modificação vontade partes, devendo ser reconhecida ofício juiz.

Direitos especificados:

- **Propriedade:** Todas discussões domínio imóvel (reivindicatórias, usucapião, declaratórias domínio, visem transferência/reconhecimento/extinção propriedade)
- **Vizinhança:** Litígios relações proprietários imóveis contíguos (limites propriedade, uso nocivo, árvores limítrofes, passagem forçada, águas, demais matérias CC direitos vizinhança)
- **Servidões:** Direito real uso propriedade alheia, discussão judicial foro situação imóvel serviente (onde exercerá servidão)

- **Posse:** Tanto ações possessórias típicas quanto discussões melhor posse contendores, discutidas foro onde imóvel localiza

§2º: Ação possessória imobiliária proposta foro situação coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

Reforça expressamente competência absoluta ações possessórias imobiliárias. Reintegração posse, manutenção posse, interdito proibitório: DEVEM obrigatoriamente tramitar comarca onde situado imóvel objeto litígio. Competência absoluta justifica-se: necessidade intervenção judicial rápida/eficaz sobre bem, frequentemente exigindo liminares, vistorias, constatações in loco.

Demais ações:

- Divisão/demarcação terras: destinadas dividir coisa comum condôminos ou estabelecer limites propriedades contíguas, tramitarão foro situação imóveis (competência absoluta)
- Nunciação obra nova: destinada impedir construção irregular imóvel vizinho, sujeita-se competência absoluta foro onde situado imóvel sobre qual realiza-se obra questionada

Competência para Ações Afetas às Sucessões

Inventário/demais ações relacionadas sucessão causa mortis: regras específicas competência territorial, estabelecidas considerando necessidade centralização partilha bens/resolução questões sucessórias único foro.

Art. 48: Foro domicílio autor herança, Brasil, competente inventário, partilha, arrecadação, cumprimento disposições última vontade, todas ações espólio falecido, ainda óbito tenha ocorrido estrangeiro.

Regra geral: competência foro último domicílio falecido território brasileiro. Critério justifica-se: autor herança normalmente mantinha local domicílio suas relações

jurídicas, bens, credores, facilitando tramitação inventário, localização interessados sucessão.

Competência foro abrange: não apenas inventário propriamente, mas partilha bens herdeiros, arrecadação bens (casos legalmente previstos), cumprimento disposições testamentárias, todas ações espólio figure réu. Centralização evita multiplicidade processos foros diversos, garante tratamento uniforme questões sucessórias.

Mesmo óbito ocorrido estrangeiro, mantendo falecido domicílio Brasil: será domicílio brasileiro determinará foro competente. Regra privilegia último vínculo territorial falecido determinada comarca nacional.

Parágrafo único - Foro competente quando:

- I - Situação bens, se autor herança não possuía domicílio certo
- II - Lugar ocorreu óbito se autor herança não tinha domicílio certo e possuía bens lugares diferentes

Autor herança não possuía domicílio certo Brasil (residências itinerantes, domicílio incerto/desconhecido): competência desloca-se para situação bens. Havendo bens imóveis: competente foro onde localizam. Havendo bens móveis/imóveis: prevalecerá foro imóveis (maior importância econômica, vinculação territorial).

Somente último caso (não havendo domicílio certo, existindo bens lugares diferentes, sem determinar foro situação bens imóveis): aplica-se subsidiariamente foro local óbito. Hipótese residual, aplicável critérios anteriores não puderem ser utilizados.

Natureza: Competência inventário/ações relacionadas possui natureza relativa, sujeitando-se prorrogação caso não arguida tempestivamente. Contudo, jurisprudência reconhece: havendo bens imóveis herança, foro sua situação possui preferência, aproximando-se competência absoluta casos específicos.

Competência Especial da União e Estados

Causas envolvendo entes federativos: regras especiais competência territorial, estabelecidas equilibrar interesses públicos envolvidos atuação estatal direitos particulares.

União como autora: Deverá propor ação seção judiciária domicílio réu. Regra protege particular contra imposição foro inconveniente, garantindo direito defender-se próprio domicílio mesmo litigue contra União. Ente federal (dispondo estrutura administrativa/jurídica todo território nacional) pode facilmente atuar qualquer seção judiciária, não causa prejuízo exigência propor ações domicílio réus.

União como ré: Regime inverte-se, conferindo opções autor.

Art. 51: Competente foro:

- **I - União, DF, Estado, Município:**
 - **b)** Capital respectivo ente federado, quando for ré ação envolver ente político-administrativo e direitos individuais homogêneos
 - **c)** Domicílio autor ou local fato quando União for ré ação envolver Fazenda Nacional e interesses individuais homogêneos

Disposições estabelecem competências especiais ações coletivas versando direitos individuais homogêneos. Demanda envolver ente político-administrativo e direitos individuais homogêneos: competente foro capital ente federado. Especificamente União ré ação envolvendo Fazenda Nacional e direitos individuais homogêneos: autor pode optar próprio domicílio ou local fato gerador pretensão.

Regra geral União ré (fora hipóteses específicas acima): Permite autor escolher entre:

- Seção judiciária próprio domicílio (facilita acesso justiça)

- Seção judiciária onde houver ocorrido ato/fato origem demanda (maior facilidade probatória)
- Seção judiciária onde esteja situada coisa objeto demanda (quando couber)
- Distrito Federal (foro geral União)

Opções conferem autor particular flexibilidade escolha local demandará União, equilibrando posição processual partes.

Estados, DF, Municípios: Regras similares aplicam-se quando figurem autores/réus (devidas adaptações). Autores: deverão propor ações comarca domicílio réu. Réus: admitem-se foros alternativos facilitem acesso particular justiça sem prejudicar excessivamente defesa ente público.

Interpretação STF art. 52 parágrafo único:

STF deu interpretação conforme parágrafo único art. 52 restringir competência foro domicílio autor às comarcas Estado-membro/DF figure réu. Fundamentos STF:

- a) Não há representação estados todo território nacional
- b) Autonomia federativa violada permitir temas validade atos normativos estaduais/distritais, provimento cargos concurso, relações entes subnacionais servidores ativos/inativos, outras pretensões ligadas fatos locais sejam decididos (forma tendencialmente definitiva) magistrado vinculado outra unidade federativa
- c) Traz efeito prejudicial avanço precedentes, dificulta formação soluções uniformes questões locais IRDR porque, ainda controvérsia interesse local fosse resolvida via IRDR âmbito TJ Estado afetado, precedente obrigatório qualificado firmado incidente poderia ser desconsiderado se ação mesmo tema proposta Justiça Estadual domicílio autor conforme conveniência

Síntese: Autor domiciliado outro estado federação NÃO pode propor comarca domicílio (4 opções, essa mais comum excluída interpretação STF).

Competência em Ações de Família

Legislador estabeleceu regras específicas/hierárquicas ações envolvem direito família, demonstrando preocupação especial proteção vulneráveis. Ações divórcio, separação, anulação casamento, reconhecimento/dissolução união estável: competência segue ordem prioridade definida.

Art. 53, I - Competente foro:

- **a)** Domicílio guardião filho incapaz
- **b)** Último domicílio casal, caso não haja filho incapaz
- **c)** Domicílio réu, se nenhuma partes residir antigo domicílio casal
- **d)** Domicílio vítima violência doméstica/familiar (Lei 11.340/06 - Maria da Penha)

Primeiro: havendo filho incapaz, competência foro domicílio guardião (prioriza melhor interesse criança/adolescente). Ausência filhos incapazes: foro último domicílio casal (preserva referência local vida conjugal desenvolveu). Nenhuma partes residir antigo domicílio casal: ação proposta domicílio réu. Inovação legislativa alinhada políticas proteção violência doméstica: ações podem ser propostas foro domicílio vítima violência doméstica/familiar (Lei Maria da Penha).

Jurisprudência Relevante - CC 160.329/MG (Info 643 STJ):

STJ decidiu: juízo julgou ação divórcio possui competência julgar ação partilha, sendo certo há conexão substancial entre ambas demandas:

1. Há entre duas demandas (divórcio, partilha posterior) relação conexão substancial, inevitavelmente gera prevenção juízo julgou divórcio
2. Prevenção decorrente conexão substancial reveste-se natureza absoluta por constituir competência funcional

Conexão substancial: Advém vínculo prejudicialidade/preliminaridade apta ensejar cognição unificada juiz natural já outrora competente (ex: ação despejo, pagamento atrasado aluguel - objetos diferentes, relações jurídicas inevitavelmente intercambiadas).

Competência em Ações de Alimentos

Art. 53, II: Domicílio/residência alimentando, ação pedem alimentos.

Ações alimentares: legislador priorizou proteção alimentando, estabelecendo competência domicílio/residência. Regra visa facilitar acesso justiça parte vulnerável relação jurídica.

Competência em Ações Envolvendo Pessoas Jurídicas

Sistema processual estabelece diferentes critérios competência ações envolvendo PJ:

Art. 53, III:

- **a)** Domicílio/sede, ação PJ for ré
- **b)** Principal estabelecimento, negócios (obrigações contraídas agência/sucursal), local agência/sucursal
- **c)** Sede, sociedades/associações sem personalidade jurídica (local exercem atividades)

PJ ré: foro competente sede. Obrigações contraídas agência/sucursal: foro local onde encontram. Sociedades/associações sem personalidade jurídica: foro local exercem atividades.

Competência no caso de cumprimento de obrigação

Art. 53, IV, c: Local obrigação satisfeita, ação cumprimento obrigação.

Autor escolhe entre: foro domicílio réu (regra geral sempre aplicável), foro local obrigação deve ser satisfeita (regra especial adicional). STJ confirmou: trata-se competência concorrente, exequente opta ajuizar foro escolher entre opções legais disponíveis.

Regras especiais art. 53 não substituem regra geral art. 46, somam-se, criando opções adicionais autor.

Competência em razão do direito do idoso

Art. 53, III, e + Estatuto Idoso: Foro compete reclamar direitos residência idoso, causa verse direito previsto respectivo estatuto.

Causas envolvem direitos idoso: competência foro residência.

Competência para ação de reparação contra serventias

Art. 53, III, f: Ações reparação dano ato praticado serventias notariais/registro: foro competente sede serventia.

STJ decidiu: ações indenização tabeliães (falhas serviço) devem ser julgadas juízo local fica cartório. Relator Min. Antonio Carlos Ferreira comentou: CPC/73 não tinha regra específica competência ações responsabilidade civil tabeliães. CPC/2015 mudou situação: independente possibilidade aplicação CDC atividade notarial, juízo competente tipo ação passou ser sede serventia (art. 53, III, f).

STJ aplicou regra: norma específica CPC prevalece geral. Além disso, norma nova (CPC/2015) prevalece antiga (CDC).

Competência em Ações de Reparação de Danos

Art. 53, IV, a: Lugar ato/fato, ação reparação dano (geral).

Ações reparação dano: competência lugar ato/fato.

Competência para reparação de dano por acidente de veículo ou aeronave

Art. 53, V: Domicílio autor ou local fato, ação reparação dano sofrido razão delito/acidente veículos (inclusive aeronaves).

Especificamente danos decorrentes delito/acidente veículos (incluindo aeronaves): autor opta próprio domicílio ou local fato.

Competência na Execução

Execução itinerante representa possibilidade modificação territorial competência durante fase executiva, visando efetividade prestação jurisdicional.

Execução título extrajudicial:

- **Art. 781, V:** Execução poderá ser proposta foro lugar praticou-se ato ou ocorreu fato deu origem título, mesmo nele não mais resida executado
- Exequente pode optar foro onde ocorreu fato originou título, independente executado ainda residir local

Cumprimento sentença:

- **Art. 516:** Possível remessa autos foro domicílio executado, lugar bens sujeitos execução ou local onde deva ser executada obrigação
- Possibilidade: mesmo após início fase cumprimento sentença
- Execução itinerante: opção envio autos é credor
- Lícito juiz indeferir pedido: se vier acompanhado prova domicílio atual executado, lugar bens ou lugar cumprimento obrigação é foro diverso onde decidida causa originária

Competência na Produção Antecipada de Prova

Produção antecipada prova: importante instrumento processual permite partes assegurarem elementos probatórios antes início processo principal. Facilitar

produção/garantir efetividade: legislador estabeleceu regra competência flexível: parte opta entre foro onde prova deva ser produzida ou foro domicílio réu. Flexibilidade fundamental eficiência procedimento: muitas vezes prova intrinsecamente ligada local determinado (perícia imóvel, oitiva testemunhas residem determinada comarca).

Competência nas Ações Possessórias Imobiliárias

Ações possessórias imobiliárias: legislador adotou postura rigorosa, estabelecendo competência absoluta foro situação imóvel. Regra merece atenção especial duas características fundamentais:

1. Competência vinculada local imóvel, independente qualquer outro fator
2. Trata-se competência absoluta: a) Não modificável vontade partes; b) Deve ser declarada ofício juiz; c) Não prorroga; d) Alegável qualquer tempo/grau jurisdição

Rigidez justifica-se: natureza ações possessórias, frequentemente demandam verificações in loco, medidas urgentes proteção possessória.

Flexibilização da Competência em Direitos Reais

Sistema processual estabelece interessante flexibilização ações envolvem direitos reais: autor opta entre foro domicílio réu ou foro eleição, desde litígio NÃO verse sobre: propriedade, questões vizinhança, servidão, divisão/demarcação terras, nunciação obra nova.

Exceção demonstra preocupação legislador manter certas matérias vinculadas local imóvel, especialmente aquelas demandam verificações presenciais ou afetam diretamente natureza/estrutura bem imóvel.

Demais ações envolvendo direitos reais imobiliários não listadas acima: existe possibilidade escolha foro. Exemplo: ação cobrança aluguéis (envolve direito real

imóvel mas não está lista acima), autor opta propor ação foro imóvel, domicílio réu ou foro eleição previsto contrato.

Regras especiais de competência

Imóvel em Múltiplas Jurisdições:

- **Art. 60:** Imóvel situado mais de um Estado, comarca, seção/subseção judiciária: competência territorial juízo prevento estender-se-á totalidade imóvel

Ação Acessória:

- **Art. 61:** Ação acessória proposta juízo competente ação principal (garantindo harmonização decisões)

INCOMPETÊNCIA NO PROCESSO CIVIL

Incompetência jurisdicional: tema crucial processo civil, trata situações juízo não possui atribuição legal julgar determinada causa.

Alegação de Incompetência e seus Procedimentos

Incompetência (absoluta/relativa): alegada preliminar contestação. Existem diferenças tratamento cada tipo:

Incompetência Absoluta:

- Tratamento rigoroso ordenamento (envolve ordem pública)
- Alegável qualquer momento processual, independente fase/grau jurisdição
- Juiz: dever reconhecer a ofício, mesmo nenhuma partes suscitou

Incompetência Relativa:

- Diferente absoluta: sujeita-se preclusão

- Réu não alega contestação: prorrogação competência (juízo inicialmente incompetente torna-se competente julgar causa)
- **Exceção:** MP atuando processo pode alegar incompetência relativa (demonstra preocupação legislador interesse público)

Procedimento após Alegação Incompetência:

1. Parte contrária deve ter oportunidade manifestar-se alegação
2. Juiz decide imediatamente questão após manifestação
3. Acolhida alegação: autos remetidos juízo competente
4. Decisões proferidas juízo incompetente (relativo/absoluto): mantêm efeitos até juízo competente profira nova decisão, salvo determinação contrária

Procedimento busca equilibrar segurança jurídica necessidade correção competência jurisdicional.

Conflito de Competência

Conflito competência: ocorre divergência juízos sobre qual deve processar/julgar determinada causa. Lei prevê três situações caracterizadoras conflito:

1. **Positivo:** Dois/mais juízes declaram-se competentes
2. **Negativo:** Dois/mais juízes consideram-se incompetentes, cada atribuindo competência outro
3. **Controvérsia Reunião/Separação:** Surge discussão juízes sobre necessidade reunião/separação processos

Regra processual importante: Juiz não aceitar competência declinada deve suscitar conflito, exceto atribuir competência outro juízo (art. 65 parágrafo único: juiz não acolher competência declinada deverá suscitar conflito, salvo atribuir outro juízo).

PRORROGAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA

Conceito e Modalidades

Prorrogação competência: fazer órgão não competente abstratamente ser competente concretamente, função hipótese prevista lei/voluntária. Hipóteses aplicam-se exclusivamente regras competência relativa, única exceção tutela coletiva (permite reunião demandas conexas mesmo determinação competência absoluta local dano).

Espécies prorrogação:

- **Legal:** Conexão, continência, ausência alegação incompetência relativa
- **Voluntária:** Cláusula eleição foro, prorrogação vontade unilateral autor

Modificação de competência

Competência fixa-se momento registro/distribuição petição inicial (art. 43), pode haver alterações posteriores. Sistema processual prevê situações ela pode ser modificada, criando dinâmica importante processo civil.

Modificações posteriores: Razões voluntárias (eleição foro, não alegação incompetência) ou legais (conexão, continência).

Distinção fundamental: Possibilidades modificação competência absoluta/relativa. Apenas relativa admite modificação, absoluta imutável vontade partes. Competência absoluta (natureza ordem pública) não admite modificação voluntária. CF/lei estabelecem, mantém-se estável, pode fundamentar rescisória pós-trânsito julgado (art. 966, II).

Competência relativa: Pode ser modificada dois grupos causas (voluntárias, legais).

Causas Voluntárias

Primeiro grupo: modificações decorrentes vontade partes, duas formas:

1. Cláusula eleição foro (art. 63):

- Permite partes escolherem previamente (instrumento escrito) foro desejam resolver eventuais conflitos determinada relação jurídica
- Escolha limita-se foro (localidade), não possível escolher especificamente qual juízo julgará causa (competência juízo absoluta)
- Não possui caráter personalíssimo: vincula herdeiros/sucessores (art. 63 §2º)
- **Proteção contra cláusulas abusivas:** Juiz reconhece ofício abusividade cláusula, MAS apenas antes citação réu (art. 63 §3º). Após citação: cabe réu alegar abusividade preliminar contestação, sob pena preclusão (art. 63 §4º)
- **Requisitos eleição foro produzir efeitos (cumulativos):** Instrumento escrito, aludir expressamente determinado negócio jurídico, guardar pertinência domicílio/residência parte OU local obrigação, ressalvada pactuação consumerista (quando favorável consumidor)
- **Ajuizar juízo aleatório:** Pode ser reputado ineficaz ofício juiz, abusivo quando sem vinculação domicílio/residência partes OU negócio jurídico discutido demanda
- **Observação:** Franqueada consumidor indicar local melhor possa deduzir defesa (foro domicílio, eleição contratual, domicílio réu, local cumprimento obrigação), não pode abdicar todas alternativas lei processual escolhendo outro foro aleatoriamente, sob pena afronta princípio juiz natural (EDcl REsp 1.430.234/PR; AgInt REsp 1.866.563/AL)
- **Prática abusiva:** Ajuizamento demanda foro aleatório (sem vinculação domicílio/residência partes OU negócio jurídico), Juízo declinar ofício competência (§5º art. 63 CPC) apesar liberdade partes estabelecerem convenções processuais típicas (direito não absoluto)

2. Não alegação incompetência relativa réu:

- Réu não apresenta preliminar incompetência prazo 15 dias destinado contestação (arts. 335, 337 II): opera prorrogação competência
- Juízo inicialmente incompetente torna-se competente processar/julgar causa até final (art. 65 caput)

Exemplo aplicação: Avença contrato particular não consumerista entre A (mora Cidade X), B (mora Cidade Y), eleito foro Cidade Z. Se A ajuíza ação Cidade X apesar eleição foro, trata-se competência relativa: não impugnada preliminar contestação tornará aquele juízo competente. Isso caso contrato particular, não eleição foro abusiva/impertinente, não contrato consumerista.

Causas Legais

Segundo grupo: modificação decorre lei, especificamente casos conexão (art. 55) e continência (art. 57). Hipóteses visam evitar decisões conflitantes, otimizar prestação jurisdicional, reunindo causas guardam relação entre si.

Sistema pautado coincidências ações. Dividem-se dois grupos: totais, parciais.

Coincidências Totais das Demandas

Ocorrem: identidade completa elementos ações (partes, causa pedir, pedido exatamente mesmos). Três fenômenos processuais distintos manifestam-se conforme momento/circunstâncias específicas:

- 1. Litispêndência:** Duas demandas idênticas tramitação simultânea. Evitar decisões conflitantes/preservar economia processual: uma ações extinta sem resolução mérito (art. 485, V).
- 2. Coisa julgada:** Nova demanda proposta idêntica outra transitou julgado, produzindo coisa julgada material. Similarmente litispêndência: extinção processo sem resolução mérito (art. 485, V).

3. Perempção: Mesma ação extinta três vezes razão abandono causa autor. Autor perde direito propor mesma ação quarta vez, sanção processual negligência reiterada.

Coincidências Parciais das Demandas

Ocorrem: apenas alguns elementos ações idênticos (não todos). Situações originam dois fenômenos processuais: conexão, continência. Diferente coincidências totais (resultam extinção), casos não resultam extinção processo, podem gerar outros efeitos processuais relevantes (reunião processos julgamento conjunto).

CONEXÃO

Modificação competência conexão intimamente ligada elementos demanda (partes, causa pedir, pedido). **Art. 55:** Reputam-se conexas 2/mais ações quando comum pedido ou causa pedir.

§1º: Processos ações conexas reunidos decisão conjunta, salvo um deles já houver sido julgado.

§2º: Estando ações conexas foros diversos, reunião far-se-á foro prevento (remetidas demais), ressalvadas disposições contrárias lei.

§3º: Serão reunidos julgamento conjunto processos possam gerar risco prolação decisões conflitantes/contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Conexão ocorre: coincidência parcial elementos entre diferentes ações. Exemplo: médico (vítima acidente) propõe separadamente ações dano moral/material decorrentes mesmo fato: pedidos diferentes mas mesma causa pedir, configurando conexão.

Conexão sempre modificará competência? Não necessariamente, podem ser reunidas ações estavam mesmo juízo, mantendo competência.

Inovação CPC/2015: Ampliou hipóteses reunião processos (art. 55 §3º): "Serão reunidos julgamento conjunto processos possam gerar risco prolação decisões conflitantes/contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."

Disposição reconheceu "conexão prejudicialidade": permite reunião processos mesmo não havendo identidade causa pedir/pedido, existe relação prejudicialidade. Exemplo clássico: relação execução título extrajudicial/ação anulatória mesmo título.

Definir qual juízo competente julgar causas conexas: Art. 59:
Registro/distribuição petição inicial torna prevento juízo.

Primeiro juízo onde registrada/distribuída petição inicial: competente julgar todas causas conexas. Entretanto, limitação importante art. 55 §1º: se uma ações já tiver sido sentenciada, não haverá reunião processos. Regra (já consolidada Súmula 235 STJ) visa preservar princípio juiz natural, evitar parte aguarde resultado ação propondo demanda conexa.

Código especificou situações específicas conexão art. 55 §2º: "Aplica-se disposto caput: I - execução título extrajudicial/ação conhecimento relativa mesmo ato jurídico; II - execuções fundadas mesmo título executivo."

Previsão positivou entendimentos consolidados STJ, reconhecendo expressamente conexão situações anteriormente geravam divergências.

Aplicação prática regras: Visa atender dois objetivos: evitar decisões contraditórias (preservando segurança jurídica), promover economia processual (reunião causas possuam elementos comuns/relação prejudicialidade).

Entretanto, observar: nem sempre conexão resultará modificação competência (ex: duas ações conexas tramitam mesma vara).

Grande inovação CPC/2015: Positivação conexão prejudicialidade §3º art. 55, superando limitação código anterior (exigia identidade causa pedir/pedido configurar conexão).

Princípio juiz natural e reflexos conexão processual

Imparcialidade juiz: aspecto material princípio juiz natural, garantia fundamental devido processo legal. Manifesta-se diversas formas processo, incluindo regras distribuição causas conexas.

Causas conexas: regra geral determina reunião/julgamento mesmo juízo, visando evitar decisões contraditórias, promover economia processual. Contudo, exceção importante: quando uma causas conexas já foi sentenciada.

Hipótese específica: nova petição (mesmo conexa outra causa) estará sujeita livre distribuição. Exceção existe: preservar princípio juiz natural, evitando parte escolha estratégicamente juízo deseja causa processada (comprometeria imparcialidade julgamento).

Observar: conexão pode existir mesmo após trânsito julgado uma ações conexas. Contudo, casos: principal efeito jurídico conexão (reunião processos julgamento conjunto) não concretiza. Situação demonstra: existência conexão nem sempre resultará efeitos típicos, prevalecendo garantia imparcialidade judicial.

Sistema processual estabelece equilíbrio: necessidade evitar decisões contraditórias (reunião causas conexas), preservação imparcialidade judicial (mantendo livre distribuição quando causa já sentenciada), sempre privilegiando princípios fundamentais processo.

CONTINÊNCIA

Caracteriza-se: existência duas relações processuais compartilham dois elementos idênticos (mesmas partes, mesma causa pedir), diferenciam-se pedido (sendo um mais abrangente outro). Configuração: identifica dois tipos causas: causa continente (pedido maior), causa contida (pedido menor).

Art. 56: Dá-se continência entre 2/mais ações quando há identidade partes/causa pedir, mas pedido uma (por ser mais amplo) abrange demais.

Exemplo ilustrativo: Mãe precisa viajar filha EUA enfrenta necessidade autorização pai (tenta extorquir dinheiro troca consentimento). Duas ações podem ser propostas:

1. Ação suprimento outorga paterna (pedido menor)
2. Ação destituição poder familiar (pedido maior)

Ações configuram continência porque: mesmas partes (mãe, pai), compartilham mesma causa pedir (conduta inadequada pai), pedido destituição poder familiar (causa continente) mais abrangente pedido mero suprimento outorga (causa contida).

CPC estabelece regras específicas tratamento continência, variam conforme ordem propositura ações:

- **Causa continente (maior) proposta primeiro:** Causa contida (menor) extinta sem resolução mérito
- **Causa contida (menor) proposta primeiro:** Duas causas reunidas mesmo juízo julgamento conjunto

Arts. 56-57: Sistematica busca evitar decisões conflitantes, promover economia processual, garantindo pedido mais abrangente absorva menor quando proposto primeiro, ou permitindo análise conjunta quando ordem propositura inversa.

QUADRO COMPARATIVO CONEXÃO vs CONTINÊNCIA

Conexão:

- **Configuração:** Presença elementos comuns (não necessariamente todos) duas/mais ações; pode ocorrer identidade causa pedir e/ou pedido (mesmo partes diferentes)
- **Requisitos:** Pelo menos elemento comum ações (partes, causa pedir, pedido); risco decisões conflitantes/contraditórias; nenhuma causas pode ter sido sentenciada
- **Efeito principal:** Reunião processos julgamento conjunto; **Exceção:** Não ocorre reunião se causa já foi sentenciada (prevalece juiz natural)

Continência:

- **Configuração:** Uma ação contém outra; mesmas partes/mesma causa pedir; pedido uma ação mais abrangente outra
- **Requisitos:** Identidade total partes; identidade total causa pedir; pedido uma ação (continente) deve abranger totalmente pedido outra (contida)
- **Efeitos:** Causa continente (maior) proposta primeiro → extinção causa contida sem resolução mérito; Causa contida (menor) proposta primeiro → reunião processos julgamento conjunto

Diferença Principal:

- **Conexão:** Elementos comuns, não necessariamente idênticos
- **Continência:** Elementos idênticos (partes, causa pedir), pedido uma englobando outra

Limites à modificação da competência

Competência Inderrogável:

- **Art. 62:** Competência matéria, pessoa, função: absoluta, não modificada convenção partes

Competência Modificável:

- Partes modificam competência relativa valor/território eleição foro, observando condições: instrumento escrito, referir expressamente determinado negócio jurídico, foro contratual vincula herdeiros/sucessores
- Eleição foro produz efeito: instrumento escrito, aludir expressamente determinado negócio jurídico, guardar pertinência domicílio/residência parte OU local obrigação, ressalvada pactuação consumerista (quando favorável consumidor)
- Antes citação: cláusula eleição foro (se abusiva) pode ser reputada ineficaz ofício juiz, remessa foro domicílio réu
- Citado: incumbe réu alegar abusividade cláusula preliminar contestação (preclusiva)
- Ajuizamento juízo aleatório (sem vinculação domicílio/residência partes OU negócio jurídico demanda): prática abusiva, justifica declinação competência ofício (§5º art. 63 - Lei 14.879/24)

COMPETÊNCIAS ABSOLUTAS ESPECÍFICAS

Vara da Infância e da Juventude

Proteção integral crianças/adolescentes exige tratamento jurisdicional especializado. Varas Infância/Juventude: competência absoluta julgar causas individuais/coletivas previstas ECA (incluindo educação/saúde). Competência: local ocorreu/deva ocorrer ação/omissão origem demanda, ressalvadas JF, competência originária tribunais superiores (arts. 148 IV, 209 Lei 8.069/90 - Tema 1.058 STJ).

Competência em Causas Envolvendo Idosos

Estatuto Idoso estabelece proteção especial competência jurisdicional. Causas individuais/coletivas versem serviços saúde, assistência social, atendimento especializado idoso portador deficiência/limitação incapacitante/doença

infectocontagiosa: competência absoluta fixada local domicílio idoso. Regra visa facilitar acesso justiça pessoa idosa, excetuando JF, competência originária tribunais superiores (arts. 79, 80 Lei 10.741/03; art. 53 III e).

Competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

JEFP (onde instalados): competência absoluta processar/julgar causas alçada/matéria. Estabelecida: proporcionar maior celeridade/efetividade resolução demandas poder público, limites lei.

Causas competência JEFP: autor tem faculdade escolher diferentes foros ajuizar ação estado: foro domicílio, local fato/ato ensejador demanda, local situação coisa litigiosa ou capital estado. Escolha observa: competência absoluta JEFP (se existente local opção) - art. 2º §4º Lei 12.153/09 c/c art. 52 parágrafo único CPC.